



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.703, DE 2025

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para vedar reajuste para os beneficiários acometidos por doenças que isentam do Imposto de Renda e reajuste por faixa etária para os beneficiários maiores de 60 anos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 4410/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para vedar reajuste para os beneficiários acometidos por doenças que isentam do Imposto de Renda e reajuste por faixa etária para os beneficiários maiores de 60 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para vedar reajuste para os beneficiários acometidos por doenças que isentam do Imposto de Renda e reajuste por faixa etária para os beneficiários maiores de 60 anos.

Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

Parágrafo único. É defeso o reajuste do valor da mensalidade em razão da mudança de faixa etária para beneficiários maiores de 60 (sessenta) anos, ainda que o contrato tenha sido celebrado antes da vigência da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.” (NR)

“Art. 17-A.....

§3º-A É defeso o reajuste do valor da mensalidade aos beneficiários acometidos pelas doenças previstas no art. 6º, Inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

.....”



Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde às sanções administrativas, civis e criminais previstas em lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação, observadas as competências da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa a vedar reajuste para os beneficiários acometidos por doenças que isentam do Imposto de Renda e reajuste por faixa etária para os beneficiários maiores de 60 anos.

A primeira providência, que veda reajuste dos planos e seguros de saúde para pessoas acometidas por doenças graves, encontra sólido amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e do direito fundamental à saúde, previstos em vários pontos da Constituição Federal.

É preciso reconhecer que tais doenças — como câncer, cardiopatias graves, esclerose múltipla, HIV, entre outras — colocam o indivíduo em situação de extrema vulnerabilidade física, emocional e financeira. Essas pessoas frequentemente necessitam de tratamento contínuo, medicamentos de alto custo e acompanhamento médico permanente, o que já representa uma carga econômica significativa. Assim, permitir a promoção de reajustes em razão dessas condições equivaleria a penalizar o doente por sua própria enfermidade.

Sob a ótica da função social dos contratos, os planos e seguros de saúde não podem ser tratados apenas como relações mercadológicas. Eles envolvem uma



finalidade pública relevante: a proteção da vida e da integridade física. Assim, é incompatível com essa função o aumento de mensalidades ou prêmios em razão da condição de saúde do beneficiário. Tal prática caracterizaria uma segregação econômica, na qual o acesso à saúde suplementar se tornaria inviável justamente para quem mais precisa dela.

Do ponto de vista econômico e social, a vedação de reajuste para esses grupos também é medida de justiça distributiva. A isenção do Imposto de Renda concedida aos portadores de doenças graves é uma política de compensação pela perda de capacidade laboral e pelo aumento dos gastos com saúde. Permitir reajustes nos planos e seguros de saúde anula, na prática, o efeito protetivo dessa política fiscal.

Outro ponto relevante é o princípio da solidariedade, que orienta o sistema de saúde brasileiro (art. 194 da CF). A mutualidade é base técnica e ética dos planos de saúde: todos contribuem para formar um fundo que deve garantir cobertura igualitária, independentemente do estado de saúde individual.

Ademais, sob o prisma humanitário, a vedação de reajuste tem um caráter civilizatório. A doença grave não pode ser vista como oportunidade de lucro, mas como momento em que o Estado, a sociedade e as instituições privadas devem atuar de forma mais protetiva. A manutenção de preços justos e estáveis nos planos de saúde para essas pessoas é, portanto, uma manifestação concreta da solidariedade social e do compromisso coletivo com o bem-estar e a dignidade de todos os cidadãos.

A segunda medida, que proíbe reajuste por mudança de faixa etária de beneficiários maiores de 60 anos, incorpora à Lei o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.852 (Tema 381 de Repercussão Geral). A Corte fixou que é inconstitucional aplicar reajustes por idade a consumidores idosos, ainda que o contrato tenha sido firmado antes do Estatuto do Idoso, e reconheceu que o referido Estatuto é norma de ordem pública que deve alcançar todas as relações jurídicas continuadas.



Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2025.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

Apresentação: 05/11/2025 16:53:58.377 - Mesa

PL n.5703/2025



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199806-03;9656
LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741
LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198812-22;7713

FIM DO DOCUMENTO